



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO - MG


PREGÃO PRESENCIAL: 41/2019
PROCESSO Nº: 065/2019

FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME., com sede na Rua Silva Bittencourt, 32, Centro, em Varginha – MG, CEP 37.002.050, inscrita no CNPJ sob. N. 22.579.314/0001-23, neste ato representada pelo Sr. **OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF n. 718.607.386-71 e portador da Cédula de Identidade RG nº MG-3.474.377-SSPMG, residente e domiciliado em Varginha-MG, vem perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos e no prazo do artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8666/93 e item 5 do Edital, aduzindo, para tanto, as seguintes razões de fato e de direito:

Rua Silva Bittencourt,32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404


Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23

1 - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Queluzito – MG, tornou público o edital do processo licitatório em questão, cujo objeto é: **a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de menor preço por item, para o REGISTRO DE PREÇO para a futura e eventual aquisição de suprimentos de informática para uso dos departamentos e secretarias do município de Queluzito, conforme especificação contida no Anexo I deste Edital.**

No referido Edital consta no Anexo I – Termo de referência, a exigência de laudo juntamente com a proposta, senão vejamos:

“OBS: Para participação dos itens Cartuchos e Tonner, as empresas deverão apresentar juntamente com suas propostas sob pena de desclassificação, Laudo/Relatório de Análise Técnica expedido por laboratório de ensaio acreditado pelo INMETRO, pertencente à Rede Brasileira de Laboratórios de Ensaio (RBLE), com escopo de acreditação na norma brasileira ABNT/NBR/ISO/IEC 17025, para realização de ensaios ópticos comparativos com um cartucho de toner original do fabricante da impressora e também com a norma brasileira ABNT/NBR/ISSO/IEC 19752”

Estes são os fatos em apertada síntese.

2 – DO MÉRITO

O mais acertado no presente caso é após a análise das propostas, quando declarado os vencedores, suspender a licitação e determinar um prazo para a entrega do laudo, **somente para os vencedores do certame, pois da maneira que está disposto no edital, o licitante tem que levar laudo de todos os itens que irá participar.**

Este procedimento encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência. **Assim, o laudo deverá ser solicitado apenas do licitante**

classificado em primeiro lugar, ou seja, que tenha apresentado o menor preço e não solicitar que todos os participantes sejam obrigados a levar laudo.

Inclusive esse tem sido o reiterado entendimento do TCU conforme demonstra o Acórdão abaixo:

Acórdão

Acórdão 538/2015-Plenário

Data da sessão

18/03/2015

Relator

AUGUSTO SHERMAN

Área

Licitação

Tema

Habilitação de licitante

Subtema

Exigência

Outros indexadores

Qualidade, Laudo, Amostra, Possibilidade, Comprovação, Ilegalidade

Tipo do processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido.

Recentemente (exatamente em 18/07/2018) o Tribunal de Contas da União – TCU, mas uma vez editou um novo Acórdão abordando esse assunto.

1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Requerer a apresentação de laudo ou amostras, após a fase de lances e depois verificar sua habilitação é perda de tempo e não se coaduna com a celeridade do procedimento licitatório, haja vista que se evita que o licitante que não dispõe de condições de ser contratado por ausência de requisito de habilitação, esteja participando da fase de apresentação de Laudo.

Não está se cogitando no presente caso a exigência de apresentação de laudo e sim o procedimento para a sua apresentação.

Rua Silva Bittencourt,32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404


Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23




A exigência da maneira que está exposta é prejudicial, pois afeta o contido no artigo 3º da Lei 8.666/93, pois obsta a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS DO PRODUTO JUNTO COM OS ENVELOPES DE PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos do art. 30, II, da Lei 8.666/93 a documentação relativa à qualificação técnica se limitará à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". II - **Em sendo assim, não se afigura razoável exigir a apresentação de amostras do produto junto com os envelopes de proposta e documentação, sob pena de restringir o número de participantes da licitação e, conseqüentemente, obstar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.** III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.

Rua Silva Bittencourt,32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404


Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

(TRF-1 - REOMS: 36022 DF 2008.34.00.036022-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/04/2012, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.21 de 18/04/2012)


MANDADO DE SEGURANÇA Impetração objetivando que o ente estatal municipal licitante se abstenha de exigir amostras do objeto da licitação (fornecimento de uniformes escolares) como condição para participação no certame. Sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança - Manutenção necessária Condição imposta que extrapola os limites da razoabilidade Abusividade e ilegalidade configuradas Violação à finalidade e aos princípios do procedimento licitatório Apelo voluntário e reexame necessário desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0356679-35.2009.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2012; Data de Registro: 05/12/2012)

A Administração não pode fazer exigências impertinentes, conforme prescreve o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93.

A finalidade da concorrência pública é fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, facilitando a obtenção da coisa ou do serviço mais vantajoso para a Administração Pública, razão pela qual não devem ser admitidas exigências inúteis para habilitação, como "in casu", havendo que se averiguar tão somente a aptidão e a qualificação do candidato em relação ao objeto licitado.

A propósito, salienta-se que nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º, da Lei 1.533/51, concede-se mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, estabelecendo o artigo 1º da Lei n.º 12.016/09 que:

Rua Silva Bittencourt,32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404


Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

*"Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer **PESSOA** física ou **JURÍDICA** sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte da autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".*

Sobre o direito líquido e certo, a lição de DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO:


"Por esta expressão deve-se entender, no terso magistério de Hely Lopes Meirelles, o que se apresenta "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração".

Na verdade, a expressão legal não é feliz, pois, é direito líquido e certo não o direito aplicável, mas o direito subjetivo defendido que, na impetração, puder ser provado de plano, documentalmente, sem necessidade de instrução probatória posterior, de modo que a eventual complexidade com que se apresentar este direito, por mais intrincada que se mostre, não descaracteriza o requisito de liquidez e certeza, para efeito de impetração do remédio" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Forense, 13ª ed., 2003, págs. 597/598).

Por sua vez, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, ao tratar do objeto da impugnação no mandado de segurança, ensina que:

"O mandado de segurança vale como instrumento de ataque contra atos ou condutas ilegais atribuídas ao Poder Público.

Rua Silva Bittencourt, 32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404


Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

A expressão Poder Público aqui tem sentido amplo e abrange tanto os atos e condutas atribuídos a autoridades públicas, ou seja, aquelas pessoas investidas diretamente em função pública, quanto atos e condutas de agentes de pessoas jurídicas, ainda que privadas, com funções delegadas, isto, no exercício de funções que originariamente pertencem ao Poder Público. (...)

A Constituição usou a alternativa "ilegalidade ou abuso de poder", mas nesse ponto não foi adotada a melhor técnica para descrever a conduta ou ato impugnados. Na verdade, a conduta cercada de abuso de poder é sempre ilegal, pois a não ser assim teríamos que admitir uma outra forma de abuso de poder legal, o que é inaceitável paradoxo. Não há, portanto, a alternativa. A impugnação visa à conduta ou a ato ilegal, e entre eles está o abuso de poder. A menção ao abuso deve ser interpretada como sendo apenas a ênfase que a Carta pretendeu dispensar a essa figura" (in Manual de Direito Administrativo, Ed. Lúmen Yuris, 2005, pág. 822).

Extraí-se desses conceitos que a ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o mandamus em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.

Mais especificamente sobre o direito líquido e certo protegido pelo remédio jurídico, também pressuposto para a ação, ALFREDO BUZAID, citando CARLOS MAXIMILIANO, definiu-o como "o direito translúcido,

Rua Silva Bittencourt,32 – Centro Varginha- MG

CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16

Tel: (35) 3015-0404

CA

Julio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23

evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações" (in Do Mandado de Segurança, Volume I, Ed. Saraiva, 1989, págs. 87/89).

Já MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO preleciona:

"Hoje, está pacífico o entendimento de que a liquidez e certeza referem-se aos fatos; estando estes devidamente provados, as dificuldades com relação à interpretação do direito serão resolvidas pelo juiz. Esse entendimento ficou consagrado com a Súmula nº 625, do STF, segundo a qual "controvérsia sobre matéria de direito não impede a concessão de mandado de segurança". Daí o conceito de direito líquido e certo como o direito comprovado de plano, ou seja, o direito comprovado juntamente com a petição inicial. No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento de mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito" (in Direito Administrativo, 18ª ed., JURÍDICA Atlas, pág. 677).

É a lição do já citado autor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de LICITAÇÃO, indica que este 'somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações' (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na LICITAÇÃO devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que 'a ausência de um documento não-essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório'" (ob. cit., pág. 228).



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

Neste sentido, também já se pronunciou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Número do processo: 1.0346.04.007554-8/001(1) Numeração Única:

Precisão: 51

Relator: Des.(a) DUARTE DE PAULA

Data do Julgamento: 10/03/2005

Data da Publicação: 10/06/2005

Ementa:


MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DEVER DE OBEDIÊNCIA. - Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame, sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado. Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição.

Neste sentido, também é a Jurisprudência do STJ:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. [...]" (REsp 474781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003 p. 297) (grifei)

Desta forma, para o devido e regular saneamento do processo licitatório e conhecendo a idoneidade dos administradores deste órgão, requer:

Rua Silva Bittencourt,32 – Centro Varginha- MG
CNPJ: 22.579.314/0001-23 – Inscrição Estadual: 002568835.00-16
Tel: (35) 3015-0404


Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23



FORT PRINT

Venda e locação de impressoras e multifuncionais

1 – seja mantida a exigência de laudo, porém, que o mesmo seja apresentado **pelo vencedor ou vencedores do certame**, em data posterior a abertura dos envelopes de proposta e habilitação, com prazo razoável;

2 – Reabertura do prazo convocatório devido às alterações do ato convocatório (edital), conforme dispõe o artigo 21, parágrafo 4º da lei 8.666/93;

3 - Alternativamente, caso o entendimento seja diverso do aqui pleiteado, a conveniente anulação da presente licitação em consonância com o artigo 49 da lei 8.666/93.

Desta forma, requer-se que se tome conhecimento da presente impugnação para se dar provimento nos termos acima requeridos e que a falta de resposta dentro do prazo legal acarretará em notificação ao TCE e ao Ministério Público Estadual.

Requer-se ainda, seja o presente recebido na forma do artigo 41 parágrafo 2º da Lei 8666/93:

Termos em que

Pede e Espera Deferimento

Varginha, 31 de julho de 2019.

Olívio A. D. Franco
DIRETOR COMERCIAL
Fort Print Equip. e Suprim.
de Informática Ltda.
CNPJ: 22.579.314/0001-23

FORT PRINT EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA - ME
OLÍVIO AFONSO DIAS FRANCO